

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE**

Secretaria de Educação

Processo nº 1201.14.09/2022PERP

D. W. DA SILVA DE SOUZA, CNPJ nº: 41.107.229/0001-07, pessoa jurídica, domicílio profissional, R JULIO BRAGA nº 241 bairro: Parangaba, Cep nº 60.720-640, Fortaleza-, vem por meio desta e na melhor forma de direito, com fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do artigo. 5º, XXXIV e LV, "a" da Constituição Federal do Brasil e art. 3º da Lei nº 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, o que passo a expor:

DOS FATOS:

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Gêneros alimentícios destinados a Merenda Escolar para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Itaitinga/CE.

A Recorrente fora inabilitada por (em tese) não ter apresentado Atestado compatível com os itens do Lote 01, quais sejam: hortifruti. Facilmente sanável por meio de diligência, o que acreditamos ter passado despercebido por esta Douta Comissão, pois o referido atestado se encontra devidamente inserido na plataforma da BBMNET.

Razão pela qual, tal decisório não merece prosperar, senão vejamos:

A Recorrente apresentou todos seus documentos de habilitação nos exatos termos ao que fora solicitados em edital, ou seja, no presente caso a Empresa atendeu perfeitamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório ao apresentar toda a documentação regular e completa.

DOS FUNDAMENTOS:

Primeiramente a Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, *ex officio*, independente de provocação ao Poder Judiciário.

Assim, a Administração e seus administrados não precisam recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus





atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

“Art. 37: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

É imperioso destacar que este órgão se vincula aos princípios que regem a Administração Pública e possui o poder-dever de revisar seus próprios atos, diante daqueles que se mostrarem claramente ilegais ou inda inoportunos, o que é o presente caso.

CONCLUSÃO:

No caso em tela, houve um equívoco da própria Administração Pública, que necessitava de correção imediata, para a manutenção dos princípios que regem sua atuação, a exemplo da Autotela, Supremacia do Interesse Público, da Impessoalidade, da Transparência, da Legalidade e da Moralidade.

Ademais, do ato administrativo em si, decorreu efeito concreto e prejudicial, em razão da indevida inabilitação da Recorrente. Portanto, restou-se configurado prejuízo, tanto para a Recorrente quanto para a Administração Pública que, por ventura, poderá deixar de contratar por um menor preço.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer que seja recebido e deferido o presente Recurso Administrativo, com supedâneo no





Princípio da Autotutela Administrativa, e a consequente revisão dos atos para que seja devidamente HABILITADA no Lote 01, em razão das argumentações aqui demonstradas e que seja dado o correto prosseguimento as demais fases do processo;

Subsidiariamente, se assim, esta Douta Comissão não entender, o que não se espera, que seja o presente Recurso direcionado para autoridade imediatamente superior.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza, 24 de outubro de 2022.

D. W. DA SILVA DE
SOUZA:411072290
00107

Assinado de forma digital
por D. W. DA SILVA DE
SOUZA:41107229000107

Representante legal.

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA GORETTI MARTINS FROTA, MD.
SECRETÁRIA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
ITAITINGA-CE.**



A/C da Senhora Eduarda Almeida Silvestre, MD. Presidente da Comissão e Pregoeira do Município de Itaitinga-CE.

PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº Nº. 1201.14.09/2022 PERP

RD COMÉRCIO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nº. 02.215.258/0001-30, e Inscrição Estadual sob nº. 06.267.958-7, com endereço situado na Rua Prefeito Almir Dutra nº. 250, Centro, MARACANAÚ/CE, Cep.: 61.900-160, neste ato representada por seu Sócio Titular, Senhor José Rômulo Dutra Portácio, com Cédula de Identidade sob RG nº. 98002510112-SSP/CE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF sob nº. 390.969.553-15, residente e domiciliado na Rua Prefeito Almir Dutra nº. 250, Centro, MARACANAÚ/CE, Cep.: 61.900-160; vem, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para, nos termos do artigo 109, da Lei 8.666/93, c/c art. 4 inciso XVIII da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 7º inc. III, 9º, inc. VIII, do Decreto nº 3.555, de oito de agosto de 2000, art. 13, inc. IV, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e demais condições estatuídas no Edital em referência, para apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Senhora Pregoeira ter desclassificado a ora recorrente sob o argumento de que ela não ter apresentado com os demais documentos de habilitação o balanço patrimonial sem estar devidamente registrado na junta comercial

competente, porquanto, descumprindo o item 13.3.1 do edital, fundamentos contra os quais a ora Recorrente não concorda, a razão do a seguir exposto.

1. DOS FATOS

Ocorre que a Senhora Pregoeira em data de 11/10/2022, às 10:59:17, comunicou aos Senhores licitantes a informação que após análise dos *documentos de habilitação da Empresa Rd Comércio Ltda*, sob a alegação de que o balanço da mesma não está devidamente registrado na junta comercial competente e, assim, teria descumprindo o item 13.3.1 do edital e, sob este fundamento vindo a inabilitá-la fato com o qual não podemos concordar até porque os documentos apresentados demonstram justamente o contrário da conclusão lançada pela Pregoeira, ou seja, atendem exatamente o critério estabelecido pelo Edital, conforme adiante será demonstrado.

Para a devida clareza da manifestação da pregoeira, transcreve-se a *ipsis litteris* a mensagem difundida pela Senhora Pregoeira:

11/10/2022 10:17:07 Pregoeiro: VAMOS DAR INICIO AO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO.

11/10/2022 10:17:07 Pregoeiro: **Inabilitação do RD COMÉRCIO LTDA/Licitante 5: INABILITADA POR DESCUMPRIR O ITEM 13.3.1 – NÃO APRESENTAR O BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE.**

Ressalta-se inicialmente e que a inabilitação da ora requerente se deu no tocante ao Lote “1” do presente Edital acima destacado e a avocada cláusula tem 13.3.1, do Edital estabelece que:

13.3. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

13.3.1. Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa licitante, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, devidamente registrados no órgão competente e assinado por profissional contábil, registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Agora, colaciona-se o documento (Termo de Autenticação do Livro Digital; e, Certidão de Regularidade Profissional) que comprova adequadamente que o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, foram devidamente registrados junto a Junta Comercial do Ceará. Veja-se:



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 20027424 em 08/06/2022. Assinado digitalmente por Ana Katia Torres Cavalcante. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
22/083.630-2	YgiJ

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	RD COMERCIO LTDA
Nire:	
CNPJ:	02.215.258/0001-30
Município:	MARACANAU

Identificação do Livro Digital	
Espécie:	DIARIO
Número de Ordem:	1
Período de Escrituração:	01/01/2021 - 31/12/2021
Número da Procuração:	

Assinante(s)			
CPF	Nome	CRC	Data Assinatura
390.969.553-15	JOSE ROMULO DUTRA PORTACIO		08/06/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br			
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital			
621.963.753-49	JUSTINO FEITOSA FILHO	18869/O-6	08/06/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br			
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial			



Documento assinado eletronicamente por Ana Katia Torres Cavalcante, Servidor(a) Público(a), em 08/06/2022, às 14:18.

JOSE ROMULO DUTRA PORTACIO:39096955315
Assinado de forma digital por JOSE ROMULO DUTRA PORTACIO:39096955315
Dados: 2022.10.18 11:41:17 -03'00'



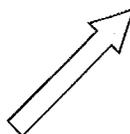
Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, quarta-feira, 08 de junho de 2022

A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da Jucec](#), informando o número do protocolo 22/083.630-2.



Segue na próxima página:

JOSE ROMULO DUTRA PORTACIO:3 9096955315
Assinado de forma digital por JOSE ROMULO DUTRA PORTACIO:35096955315
Dados: 2022.10.18 11:42:41 -03'00"



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DO CEARÁ**

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CE

Certidão n.º: CE/2022/06000626
Nome: JUSTINO FEITOSA FILHO CPF: 621.963.753-49
CRC/UF n.º CE-018865/D Categoria: CONTADOR
Validade: 06.11.2022
Finalidade: BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL
Livro: DIÁRIO
Exercício: 2021

Confirme a existência deste documento na página www.crc-ce.org.br, mediante número de controle a seguir:

CPF : 621.963.753-49 Controle : 3469,3783,4097,4410

Assim sendo, basta que se atente para as informações destacadas acima para que se conclua que Balanço Patrimonial está devidamente registrado na junta comercial competente e, por conseguinte se afere o devido cumprindo o item 13.3.1. do edital.

Por outra banda, se faz preciso observar que o uso da tecnologia para otimizar processos licitatórios da administração pública atualmente é uma realidade e um componente que deve eliminar formalidades e exigências quando estas



informações estiverem ao alcance desta através da rede mundial de computadores. E note-se, que no presente caso, se dúvidas surgiram em face dos documentos apresentados bastava que a Pregoeira tivesse sido diligente e acessado o portal de serviços da Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), através do link: <https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>; e, teria observado que o Balanço Patrimonial se encontrava registrado/lançado, ou seja, este requisito se encontrava preenchido, inclusive, conforme se comprova pelo documento que hora anexo segue.

E note-se que sequer poderá ser alegada a falta de atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, em relação ao tema objeto da decisão, até porque o documento apresentado (Certidão de Regularidade Profissional), por si só, comprova a regularidade que o mencionado Balanço Patrimonial se encontrava registrado e, caso dúvidas existissem, poderia a Senhora Pregoeira acessar os sistemas da JUCEC, conforme acima destacado.

2. DO DIREITO

2.1- PRELIMINARMENTE

Inicialmente, relevante se faz tecer algumas considerações sobre o direito de petição e, neste contexto a ora Recorrente se vale dos ensinamentos do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382, os quais adiante são transcritos, para ver sua compreensão subsumida e tal entendimento ser considerado em face da forma de como se houve a Senhora Pregoeira informar as razões da inabilitação da Empresa Licitante. Veja-se:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

No mesmo sentido, o Mestre Marçal Justen filho, “*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647”, em relação a matéria se houve afirmar que:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

JOSE
ROMULO
DUTRA
PORTACIO:3
9096955315

Assinado de forma
digital por JOSE
ROMULO DUTRA
PORTACIO:39096955
5315
Dados: 2022.10.18
11:44:14 -03'00'



A tal terlintar, requer a Licitante, ora Recorrente, que as razões aqui formuladas em sua defesa sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que tal decisão seja adequadamente motivada e, inclusive, com manifestação abordando sobre todos os fundamentos suscitados nos pedidos do presente recurso.

Mostra-se mais que evidente a violação ao princípio da motivação, no presente caso, o qual significa que todos os atos da administração devem ser públicos e motivados, sem exceção, o que significa que a administração tem por obrigação legal expor de forma clara e transparente as reais razões de suas decisões, fato que não ocorrera neste caso quando da tomada de decisão de inabilitação da ora recorrente, posto que os documentos apresentados indicam elementos de prova que atestam a regularidade do Registro Patrimonial da Empresa Licitante ora recorrente.

Assim, embora a motivação dos atos possa se dar por exposição objetiva e sucinta, porém, o conteúdo decisório em relação a um determinado ato, que no caso de inabilitação da empresa Licitante, quando emanado pela autoridade administrativa, deve inequivocamente, ser minimamente suficiente para que se entenda os fundamentos e as razões do ato decisório, fato que não se verifica neste caso, inclusive, a sua narrativa é tão precária que inviabiliza a ora recorrente de até mesmo poder efetivamente atacar exatamente o objeto e os fundamentos da decisão posto que não são revelados e, bem como, também acaba restringindo a possibilidade de se suscitar passível e eventual ataque a infrações outras, posto que não reveladas, fato que poderiam contribuir para revisão do ato administrativo implementado, neste caso, pela Senhora Pregoeira, que por conseguinte, se mostra deveras em oposição a legislação aplicável e as próprias regras afirmadas no edital.

2.2- DO DIREITO MATERIAL

De pronto, relevante se faz destacar que o equívoco da Senhora Pregoeira se apresenta grave e injustificável. Portanto, considerando que a Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, quando tais atos são contrários à lei ou ao interesse público, que é o que se apresenta no presente caso, até porque é o que provam os documentos apresentados pela ora recorrente, e ainda, por tal vértice, a administração delimitada pelo princípio da autotutela, que neste caso se apresenta de ordem objetiva, em relação aos destinatários, pois que se configura para a administração no exercício desse poder-dever é que da análise exsurge a obrigação desta autoridade administrativa rever os



seus próprios atos e, neste caso, devendo vir por anular o ato ora impugnado, o qual seja, o ato que se houve por desclassificar a ora requerente do certame ainda em curso. Enfim, neste ponto devendo a Senhora Pregoeira rever o seu ato acima destacado e, por conseguinte reencetar/recolocar a ora requerente no presente certame, para que prossiga na disputa, ante comprovação da regularidade do registro do Balanço Patrimonial junto a Junta Comercial.

No âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório (Edital), entre outras.

Para sua formulação teórica, parte-se do pressuposto inquestionável de que o Poder Público está submetido à lei. Logo, sua atuação se sujeita a um controle de legalidade, o qual, quando é exercido pela própria Administração, sobre seus próprios atos, é denominado de autotutela.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

Essa noção está consagrada em antigos e diversos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963) A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969). Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).



Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente.

A modalidade de Licitação levada a efeito pelo procedimento do pregão Eletrônico é repleta de particularidades, dentre as quais uma das mais positivas e a inversão da habilitação em relação a análise da verificação da proposta comercial, fato que, inclusive, ocorre diversamente nas outras modalidades de licitação, pois no pregão o preço é discutido em primeiro lugar, daí partindo-se para a fase de habilitação.

No caso em tela, observa-se que a decisão que levou a Licitante, ora Recorrente, a desclassificação/inabilitação não pode prosperar, até porque, como na narrativa dos fatos explicitado, o que se compreende é que o registro do Balanço Patrimonial se encontra efetivamente registrado na JUCEC.

Nestas circunstâncias, sabendo-se que a Administração Pública exerce um papel fundamental na prestação de serviços públicos para a população, priorizando que esses serviços sejam prestados com estrita observância aos princípios constitucionais, basilares do direito administrativo, é que justifica a intervenção e, por conseguinte, vindo a derrogar o ato da Senhora Pregoeira.

Um dos grandes impasses nas atividades administrativas é a exacerbada quantidade de procedimentos, o que permite que a burocratização afaste a duração razoável para obtenção de um direito e, também, acaba inibindo a participação da comunidade, que se abstém de seus direitos por considerarem uma prestação de serviço ineficiente e tardia que, de regra, não atende o pleito de forma satisfatória, conforme inclusive, se está a experimentar neste procedimento licitatório.

E note-se que esse problema persiste há anos, principalmente num período em que o acesso a computadores e internet não é mais tão restrito, ou seja, é uma ferramenta dos tempos atuais, porquanto, a administração dispõe de meios para que em uma simples diligência virtual e, sem sequer se deslocar da sua estação de trabalho, em caso de dúvida, e ali podendo muito bem aferir a regularidade de documentos de controle do poder público, tal como se alega neste caso.

Ocorre, que neste caso a Senhora Pregoeira, deveria ter se deixado contaminar pelo princípio da eficiência e da economicidade, que exercem um papel fundamental no desenvolvimento do trabalho realizado por aquelas instituições da Administração Pública, que atualmente se tornaram referência a razão da prestação de serviço de forma eficaz e menos onerosa em uma duração de tempo razoável.

Atente-se ainda, que a Emenda Constitucional nº 19 de 1998, conhecida como a Emenda da Reforma Administrativa, trouxe mudanças importantes para os entes administrativos, como também, para a população. E destaque-se, que a cada dia surgem novas mudanças a fim de tornar o serviço menos burocrático e mais eficiente, tanto para quem o faz, quanto para quem o recebe.

E, veja-se que o próprio Estado objetivamente fez nascer a Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, onde as inovações têm como finalidade tornar o serviço público menos burocrático, deixando as demandas mais simples e menos onerosas. Neste contexto, a manutenção do serviço público é dever legal do Estado e é necessário que ele seja prestado de forma satisfatória e que respeite os preceitos estabelecidos na Carta Magna, em que um serviço quando não se encontra em conformidade com essa previsão, indiscutivelmente, fere os princípios constitucionais administrativos.

De outra banda, o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, estabelece diretrizes a serem observadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal; mas serve também, para as demais instancias de poder, e, note-se que esse Decreto estabelece diretrizes importantes para uma atuação mais efetiva e/ou eficaz dos órgãos e entes da Administração. E entre elas, cabe destaque para o que prevê o seu artigo 1º, inciso V, que dita: - "*eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido*". Essa previsão traz importante atualização para atuação nos serviços públicos, pois, prevê que procedimentos que tornem o serviço mais oneroso, ao ponto de não se tornar oportuno executá-lo, devem ser eliminados.

Esse Decreto pode ser considerado um precursor das normas estabelecidas na Lei da Desburocratização, Lei nº 13.726/18, que dispõe sobre a racionalização dos atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Observa-se que a lei 13.726, de 08 de outubro de 2018, trouxe significativas mudanças em âmbito nacional para a relação entre o cidadão e os



órgãos públicos, pois que no seu artigo 3º ela relaciona a dispensa de algumas exigências, aonde, uma desta se aplica-se neste presente caso, conforme se depreende do Art.3º caput e seu §1º. Veja-se:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I- (...).

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Dita a regra acima destacada e, plenamente aplicável neste caso, que se a exigência foi atendida da forma acima explicitada, e como o foi, inclusive, na conformidade do estabelecido no próprio edital do certame, torna imperioso concluir que a decisão da Senhora Pregoeira se encontra cravejada pelo desvirtuamento de entendimento, posto que os documentos apresentados, a razão das previstas regras do Edital do Certame, revelarem por suas informações a regularidade do Registro Patrimonial junto a JUCEC, fato que leva-nos a concluir que a decisão adotada pela Senhora Pregoeira, neste caso, ser totalmente equivocada.

E, mais há que ser observado em relação ao acima destacado, posto que estão a escorreta ligação com o princípio da Eficiência, além de a sua observância contribuir na economia na relação dos custos dos objetos a serem adquiridos, sem que isto represente o seu afastamento do princípio da vinculação as regras do Edital,

Também, conforme já destacado, se no caso porventura tenha surgido eventual dúvida da administração/Pregoeira, quanto a qualquer documento dado as suas características e estarem disponíveis na rede mundial de computadores através do link anteriormente apontado, entende-se que esta deveria ter aberto diligência para a sua real apuração até mesmo em obediência e respeito aos princípios da vinculação das regras do Edital e, bem como, do princípio da economicidade, dado a relevância da diferença de preços existente entre as propostas da ora recorrente em relação aos preços ofertados pela Empresa que veio sucedê-la.

Nesta toada, é preciso ressaltar que a administração deve obediência ao que prevê o artigo 37, inciso XXI, da CF, onde afere-se estabelecido que:

"Art. 37 - A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência e também ao seguinte:

JOSE ROMULO DUTRA PORTACIO:3 955315 9096955315
Assinado de forma digital por JOSE ROMULO DUTRA PORTACIO:3 955315 9096955315
Dados: 2022.10.18 11:49:37 -03'00'



I- (...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto quer dizer que todos são iguais perante a lei e a ela devem obedecer enquanto a administração, por seu turno também obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência.

Ora, como poderia então a Senhora Pregoeira (administração) desclassificar a licitante ora recorrente do certame, isto quando esta recorrente atende a todos os regramentos assentados no Edital do Certame. Porém, tendo decidido a referida Pregoeira de forma no mínimo incongruente e a afrontar o princípio vinculação ao Edital convocatório, uma vez que dá interpretação distinta ao que revelam os documentos apresentados e ao que a própria administração fixou pelo edital e que deveria ser seguido.

Outrossim, a Administração e os interessados em participar do certame têm o dever de respeitar o que foi e está consignado no próprio edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.

Reitere-se ainda, que a Senhora Pregoeira, pelo que se verifica do acima relatado está a descumprir o ordenado nas cláusulas avocadas a partir do que revelam as informações dos documentos apresentados, uma vez que todos os documentos foram apresentados na forma prevista no instrumento convocatório, e o que soa grave e, pior é que, mesmo que tivesse surgido dúvidas em relação a algum documento específico tinha por obrigação, acessar os links apontados inclusive nos documentos para saná-los e não o fez, porquanto, incide e/ou comete violação aos princípios que norteiam a licitação, isto além das já destacadas ofensas ao princípio da vinculação ao edital, da ampla concorrência e da economicidade.

Para além do acima contextualizado, frisa-se que a administração sempre procura e/ou deve buscar o fim Público em respeito a todos os princípios basilares da licitação e atos administrativos, mormente da legalidade, da isonomia, o da moralidade, **o da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, do julgamento objetivo, da publicidade e da motivação dos atos administrativos.**

Pois são tais princípios que norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e, impõem ao mesmo o dever de pautar a sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias que, também, no certame se elevam ao status de Lei para os fins que foram editadas e tornadas públicas.

No campo das licitações estes princípios importam, principalmente, que o administrador, observe as regras que as leis e o instrumento convocatório (Edital) traçaram para o procedimento instaurado, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Aliás, este é o ensinamento e a disciplina estabelecida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Corroborando com esse entendimento, bem como, norteado pelo princípio da vinculação ao Edital, Hely Lopes Meirelles¹ define o edital como sendo "(...) Lei interna da licitação, e como tal, vincula a todos os seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Dessa forma, o edital, enquanto instrumento convocatório, determina as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando assim, o desenvolvimento das ações entre a administração e os licitantes.

Corolário deste entendimento, o é, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo, portanto, ser alterado o critério de

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.



juízo por meio do qual, inclusive, sendo terminantemente vedado tanto para a Administração quanto aos licitantes o descumprimento das regras editalícias.

Sabido o é que a licitação visa resguardar, como já foi anotado, quer interesses relativos ao melhor negócio para o Poder Público, quer interesses concernentes à igualdade de participantes do certame. O atendimento aos princípios e critérios fixados num edital **resulta na garantia da probidade administrativa em última instância**; e, **protege o próprio interesse público**, bem supremo que fundamenta toda a ordem do Estado de Direito – qual seja, a obediência ao sistema normativo.

Invariavelmente, a administração para se desincumbir de seus deveres como sujeito de função pública necessita manejar poderes, sem os quais não teria como atender à finalidade que deve perseguir para satisfação do interesse alheio. Assim, ditos poderes são irrogados, única e exclusivamente, para propiciar o cumprimento do dever a que estão jungidos, ou seja, são conferidos como meios impostergáveis ao preenchimento da finalidade que o exercente de função deverá suprir, que no caso, embora as regras fixadas na norma do certame, aqui neste caso, deixaram de ser observadas pela Senhora Pregoeira.

Observa-se, que tais poderes são instrumentais: servientes do dever de bem cumprir a finalidade a que estão indissoluvelmente atrelados. Logo, aquele que desempenha função tem, na realidade, deveres-poderes. Não ‘poderes’ simplesmente. Nem mesmo satisfaz configurá-los como ‘poderes-deveres’, nomenclatura divulgada por Santi Romano.

[...] Ora, a Administração pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas formalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público – o do corpo social – que tem de agir, fazendo-o na conformidade da ‘*intention legis*’.

Inconteste o é então que o interesse público é indisponível, havendo o administrador que concorrer de todas as formas que a lei lhe oferece para atingi-lo.

Os princípios específicos que regem o procedimento licitatório se encontram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. E são esses os princípios que devem conduzir a atuação dos administradores durante todo o curso do certame, sob pena de se tornar nulo o ato praticado sem a sua observância. Contudo, não há se falar que somente os princípios ali estabelecidos serão observados pelo Administrador, posto que ao realizar um certame necessita observar toda a conjuntura que cerca a Administração Pública.



Também, cabe aqui analisar e, muito especialmente, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia; da vinculação ao instrumento convocatório e do princípio do julgamento objetivo, sem, contudo, desconhecer dos demais, posto que a solução da irregularidade cometida pela Senhora Pregoeiro, perpassa por estes referidos princípios.

Neste tear, afirma-se que o princípio da legalidade tem aplicação distinta para o particular e para a Administração Pública. Para aquele, implica: o que não é legalmente proibido é legalmente permitido. Por sua vez, para a Administração, inverte-se a assertiva: o que não é legalmente permitido é legalmente proibido.

É sob este último enfoque que deve se dar a aplicação do princípio da legalidade no âmbito das licitações públicas. Se não há previsão para a prática de um determinado ato, em dada circunstância, esse não poderá ser praticado, ou seja, não se pode dar entendimento extensivo e diverso ao da regra estabelecida no edital, e o que é pior, neste caso, posto que o ato representa ser por interesse e fundamento não conhecidos e, por provável equívoco cometido quando da análise dos documentos correspondentes.

Assim, como o procedimento licitatório é a atividade administrativa formal e vinculada (que tem seu procedimento integralmente previsto em lei), toda e qualquer ação do administrador deverá ater-se aos estritos limites prescritos na norma, que no caso, as previstas no Edital, não havendo espaço para quaisquer inovações.

Por sua vez, o Princípio da impessoalidade reza que o administrador deve sempre tratar indistintamente a todos os licitantes, independentemente de características pessoais legalmente irrelevantes, não se deixando levar por considerações subjetivas de predileção ou repúdio.

Esse princípio impede que favoritismos beneficiem determinados licitantes ou afastem outros injustificadamente, em função da vontade pessoal e subjetiva do julgador.

Por isso, a impessoalidade deve conduzir a elaboração do ato convocatório, o qual não poderá ser dirigido a determinado licitante predestinado a ser o vencedor da disputa. Deve, também, embasar todos os julgamentos proferidos, para que não sejam rigorosos demais com alguns licitantes e flexíveis para com outros.

De outra banda, a conduta do administrador, ainda quando não esteja integralmente delineada na lei, deve sempre se pautar na observância dos valores



jurídicos básicos, bem como na ética e na moral arraigadas na sociedade. Assim, é que se revela o Princípio da Moralidade.

Agora, comentado uma das características do princípio da eficiência se faz necessário observar que no seu pilar está o princípio da Isonomia, que é esteio basilar do Estado Democrático de Direito e indispensável no desenvolvimento das licitações públicas. Com efeito, a igualdade goza de status constitucional no ordenamento jurídico pátrio (art. 5º, da Carta Constitucional).

Segundo esse princípio, devem todos os participantes de um certame licitatório serem tratados de maneira uniforme todos os que se encontram em situação semelhante, podendo, somente, haver tratamento distinto quando houver diferença juridicamente justificável e amparada na lei para tal.

Assim, para que a Administração imponha um critério de discriminação, deverá observar a relevância e pertinência deste critério, em face do objetivo direto que a norma visa alcançar.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme já vastamente acima ter sido assinalado, impõe que o administrador, na condução do procedimento licitatório que este observe as regras estatuídas no respectivo edital. Ou seja, **uma vez estabelecidas as regras do jogo, todo o processo a elas restará vinculado.**

Ora, é fundamental que as autoridades administrativas respeitem as regras por eles mesmos fixadas no instrumento convocatório, não as podendo vir estabelecer no curso de uma licitação, novas normas e critérios não previstos inicialmente que possam desestabilizar a segurança jurídica dada aos licitantes com a publicação do ato convocatório.

No tocante ao Princípio do Julgamento Objetivo se faz preciso observar que esse princípio estabelece que no julgamento das propostas e da habilitação devem ser considerados somente os parâmetros objetivamente indicados no edital, não se admitindo a adoção de critérios subjetivos que possam dar margem à escolha arbitrária de proposta vencedora. Assim, o administrador não pode se afastar das regras estabelecidas no ato convocatório e realizar julgamento baseado no seu entendimento pessoal, sob pena de nulidade da decisão proferida.

Dessa forma, nas deliberações da comissão de licitação não podem ser utilizados elementos, critérios ou fatores sigilosos, secretos, subjetivos ou reservados, capazes de surpreender o licitante. Afinal, conforme o entendimento da mais



autorizada doutrina, a única surpresa que o licitante deve ter no processamento da licitação é o preço das propostas dos seus concorrentes.

Oportuno, ante as colocações até o presente momento vertidas, cabe destacar que a vontade do agente público está limitada pela lei e o autor deve se restringir aos exatos ditames da lei e reproduzir os elementos previamente definidos ao elaborar e/ou implementar o ato com tal respaldo, portanto, não pode se desviar deste normativo.

E, note-se, que essa característica está presente nos atos vinculados. Nesses casos, o agente público não possui a liberdade de apreciação da conduta, não há valoração subjetiva, ele apenas transmite ao ato os comandos da lei.

Um exemplo de ato vinculado, neste caso, são os comandos do próprio edital licitatório, que é a regra do certame, no que implica dizer que a Pregoeira somente poderia ter desclassificado a Licitante ora Recorrente, se a partir dos elementos insertos nos documentos apresentados não restasse efetivamente comprovado o registro do Balanço Patrimonial junto a JUCEC, no entanto, os mencionados documentos revelam exatamente o oposto a que se houve a Senhora Pregoeira declinar, que no caso foi a inabilitação da licitante se dava pelo motivo de ter infringido a cláusula/item 13.3.1., do Edital.

Portanto, vetusto que é, dentre as principais garantias, a vinculação da Administração ao edital, é regra inarredável na condução de um certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que sejam observadas as regras por ela própria lançadas no instrumento que convocara e rege a licitação.

Desta forma, considerando-se, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, há de se concluir, em face dos fatos postos, de que tanto a Administração quanto as Licitantes estão adstritas as suas regras e previsões e, neste caso, houvera violações aos seus ditames uma vez que àquela (administração, por sua Pregoeira) se houve aplicar regra que inclusive se desconhece, posto que dá interpretação distinta ao que revelam os documentos apresentados e ao que prevê o próprio Edital do Certame.

Ainda, uma vez se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, há a vinculação a elas estas se impõem. É o que estabelecem os artigos 3º (acima transcrito), 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, estes últimos, *in verbis*:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Na verdade, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)”.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho³:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites

² - PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

³ - CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garante a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, inclusive, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela⁴, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”. (grifos acrescidos).

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo⁵:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ressalta-se que, inclusive, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade e, Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediram. Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos⁶ são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

⁴- MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

⁵- ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.

⁶- Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760.



Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital”.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União⁷, o instrumento convocatório é a lei do caso, é àquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Sobre o tema, igual orientação pode ser extraída em face das decisões paradigmas adotados, inclusive, no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) como será a seguir apresentado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

⁷ - Furtado, Lucas Rocha, in Curso de Direito Administrativo, 2007, pág.416 e 417.



“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. **(...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.** Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia”.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vale salientar também, a importância, para que haja, por parte da Administração, competente diligência no sentido de corrigir o erro cometido pela Senhora Pregoeira na avaliação dos documentos de habilitação apresentados pela Licitante ora Recorrente, conforme amplamente acima destacado, sob pena de a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, que também lhe cabe, igualmente incorrer na ilegalidade.

Desta forma, entende-se a legalidade como o princípio que vincula a Administração a todo o sistema normativo, abrangendo os princípios constitucionais explícitos (moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, isonomia) e implícitos (razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva, supremacia do interesse público), por força das normas constitucionais e legais vigentes, bem como, na imprescindibilidade de atendimento às necessidades sociais fundadas no interesse público.

Assim, diante dos evidenciados equívocos e ilegalidades praticadas pela Senhora Pregoeira, no curso do procedimento licitatório acima anotado, pugna-se a Vossa Senhoria, com forte nos fundamentos acima assentados, para que Vossa Senhoria, venha reconhecer as ilegalidades apontadas, principalmente, em face das informações e dados assentados nos documentos apresentados quando confrontados

PRELIMINAR
CANTO MUNICIPAL
FLS
1199

com as regras estabelecidas no próprio Edital do Certame, até porque esta administração está adstrita aos seus ditames e, uma vez as infrações cometidas serem inequívocas, fato que veio a vulnerar e desatender o estabelecido nas normas de Regência do referido Edital, porquanto, deve o presente recurso ser admitido e provido.

Nesta trilha, na conformidade dos ensinamentos do Douro Professor Marçal Justen Filho⁸, no tocante ao princípio da economicidade onde afirma que “Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficientes sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. Fato que não se verifica ter ocorrido no contendo da decisão adotada pela Senhora pregoeira nestes autos do Certame.

Agora, a luz de Carlos Pinto Coelho⁹, citando o Professor Hely Lopes, resume o entendimento sobre o tema nos seguintes termos:

“(...) dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

Enfim, por conclusão requer o provimento do presente recurso, devendo ser declarada a Empresa Licitante, ora Recorrente, devidamente reintegrada para prosseguir regularmente no certame em curso, até por ser esta à medida que se impõe.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Maracanaú/CE, 18 de outubro de 2022.

RD COMÉRCIO LTDA

CNPJ n°. 02.215.258/0001-30

José Rômulo Dutra Portácio,

RG n°. 98002510112-SSP/CE,

JOSE ROMULO

DUTRA

PORTACIO:39096

955315

Assinado de forma digital

por JOSE ROMULO DUTRA

PORTACIO:39096955315

Dados: 2022.10.18

11:57:25 -03'00'

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000, 1998, pág.66)

⁹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, pág.35



S I A L C O M É R C I O D E A L I M E N T O S E I R E L I

ILUSTRÍSSIMA SENHORA *SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CEARÁ.*

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 1201.14.09/2022 - PERP

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados a Merenda Escolar para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Itaitinga/Ceará.

REQUERENTE/LICITANTE: *SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI*, CNPJ Nº. 31.970.697/0001-57.

RECORRIDA: *PROVIX COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS EIRELI*

LOTE EM APRECIÇÃO: 02

SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 31.970.697/0001-57, estabelecida na Estrada do Murará, nº. 860, Sala 01 – Vereda Tropical – Eusébio/Ceará (*Documento Anexo*), vem, por intermédio de seu representante legal, *EDY MÁRCIO FALCÃO SOARES*, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº. 003.604.003-70 (*Documento Anexo*), perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a Decisão da Pregoeira deste Município, que Declarou a empresa *PROVIX COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS EIRELI*, vencedora do Lote 02 do Pregão supracitado.

DA TEMPESTIVIDADE

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Itaitinga declarou a Recorrida, *PROVIX COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS EIRELI*, vencedora do Lote 02, deste Pregão.

Inicialmente, nos termos do inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº. 10.520/2002, cabe Recurso Administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que Declarou Vencedor indevidamente algum licitante.

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



Em síntese, no *dia 03 de novembro de 2022*, o representante da Recorrente registrou seu inconformismo diante da inadequada Classificação das Amostras da empresa Declarada Vencedora do Lote 02.

Manifestou no sistema a sua intenção em interpor Recurso Administrativo.

Asseverou o seguinte, conforme informação incluída no Chat do BBMNET:

02/11/2022 11:20:20 SIAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI / Licitante 6: (RECURSO): SIAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI / Licitante 6: Informa que vai interpor recurso. Manifestamos nossa intenção em apresentar Recurso Administrativo. Em síntese, produtos cotados na Proposta pela empresa declarada vencedora neste Lote, bem como os documentos apresentadas, estão com divergência em relação às especificações exigidas no Termo de Referência deste Edital.

Após ter manifestado sua intenção em apresentar o Recurso, da forma e no momento apropriado, vem, por meio deste documento, **juntar Memorial**, na forma do Item 10.3, do Edital.

10.3. DOS RECURSOS

10.3.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
10.3.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Tempestivamente, a Licitante vem juntar Memoriais de seu Recurso Administrativo.

Demonstrada, portanto, a *providencialidade* do presente Recurso, vamos às RAZÕES.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados à **Merenda Escolar** para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Itaitinga/Ceará, conforme as especificações e quantidades indicadas.

A Recorrente participou e **preenheu todos os requisitos legais e essenciais** para o certame (*habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômica financeira e preço correspondente*), do Pregão em referência.

Para facilitar a compreensão das Razões deste Recurso, as irregularidades encontradas nesta Fase do Processo serão expostas em **tópicos**:



SIAL

S I A L C O M E R C I O D E A L I M E N T O S E I R E L I A



1) DA DIVERGÊNCIA ENTRE PRODUTO E ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

Sobre o assunto a ser abordado neste tópico, é imprescindível fazermos a descrição completa do Item 2.6 - *Bebida Vegetal Sabor Leite*, do Termo de Referência:

2.6	BEBIDA VEGETAL SABOR DE LEITE. EMBALAGEM TETRAPAK DE 1L. BEBIDA VEGETAL SABOR DE LEITE. EMBALAGEM TETRAPAK DE 1L. PRODUTO A BASE DE CASTANHA DE CAJU ORGÂNICA. NÃO DEVE CONTER: LEITE DE VACA, LEITE DE SOJA, GLÚTEN. EMBALAGEM TETRAPACK, CONTENDO 1 LITRO DO PRODUTO. APRESENTAR REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA), DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE MINIMA 6 MESES	450	Litro
-----	---	-----	-------

Analisando as Proposta de Preços da Licitante *PROVIX COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS EIRELI*, constatamos que esta empresa apresentara inadequadamente a Marca *A TAL DA CASTANHA* para o item em destaque:

2.6	BEBIDA VEGETAL SABOR DE LEITE. EMBALAGEM TETRAPAK DE 1L. BEBIDA VEGETAL SABOR DE LEITE. EMBALAGEM TETRAPAK DE 1L. PRODUTO A BASE DE CASTANHA DE CAJU ORGÂNICA. NÃO DEVE CONTER: LEITE DE VACA, LEITE DE SOJA, GLÚTEN. EMBALAGEM TETRAPACK, CONTENDO 1 LITRO DO PRODUTO. APRESENTAR REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA), DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE MINIMA 6 MESES	Litro	450	A TAL DA CASTANHA
-----	---	-------	-----	-------------------

A citada marca, para o seu respectivo produto não atende as especificações do Edital, acima descrito.

É o que demonstraremos:

DO PRODUTO APRESENTADO

Bebida Vegetal Sabor Leite → MARCA: A TAL DA CASTANHA

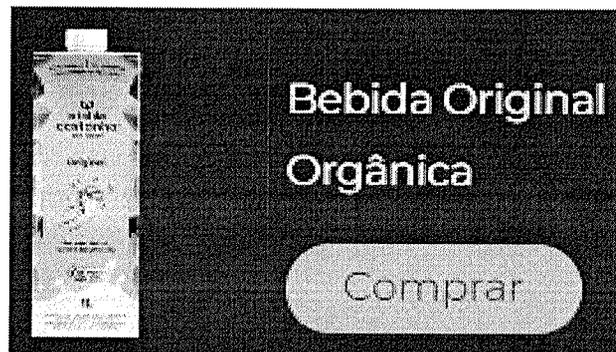
A Proposta de Preço da Recorrida apresenta produto inadequado, pois não atende às especificações do Edital. Conseqüentemente, sua proposta deveria ter sido Desclassificada.

A Marca *A Tal da Castanha* não produz Bebidas Vegetais a base de Castanha de Caju com SABOR LEITE, como o Termo de Referência exige.

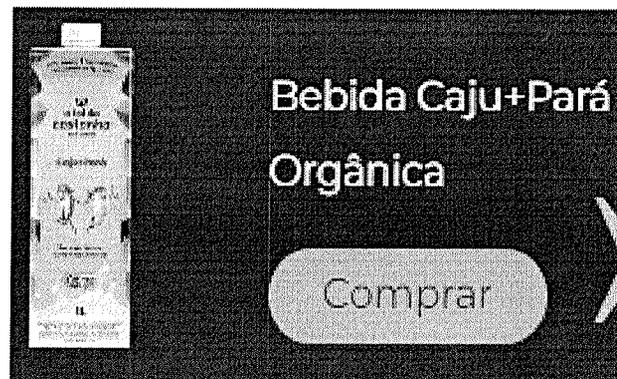
Esta marca produz apenas os seguintes sabores, *Original Castanha, Caju+Pará, Chocolate, Mix, Amêndoas, Barista, Aveia e Caju + Côco.*

Vejam os:

- Original de Castanha:



- Caju+Pará



- Chocolate



Bebida
Choconuts
Orgânica

Comprar

- Mix:



Bebida Mixed
Nuts

Comprar

- Amêndoas



Bebida Amêndoa

Comprar

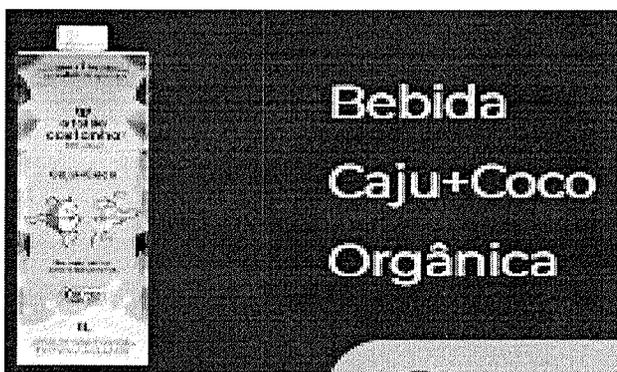
- Barista:



- Aveia:



- Caju + Côco



Essas informações são encontradas facilmente no site da fabricante do produto:
<https://www.ataldacastanha.com.br/>.

Analisando as informações prestadas pela própria fabricante, constatamos que **não há o SABOR LEITE**, para esta Bebida Vegetal – A TAL DA CASTANHA.

Exporemos a real importância e o valor para a inclusão deste detalhe do produto com SABOR LEITE, através do exame do produto correto abaixo.

DO PRODUTO CORRETO

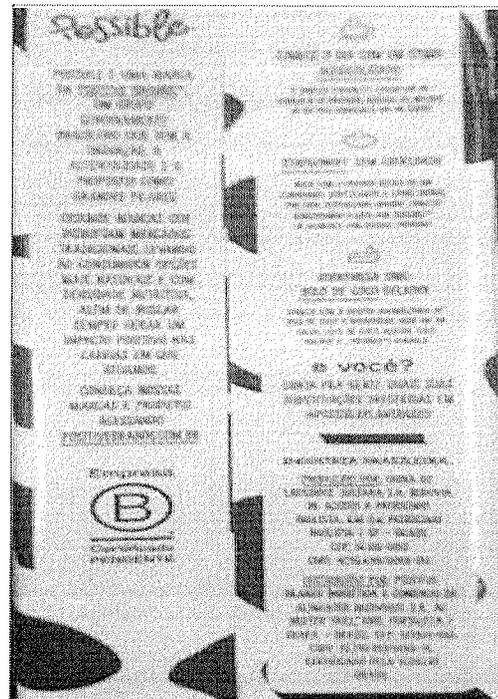
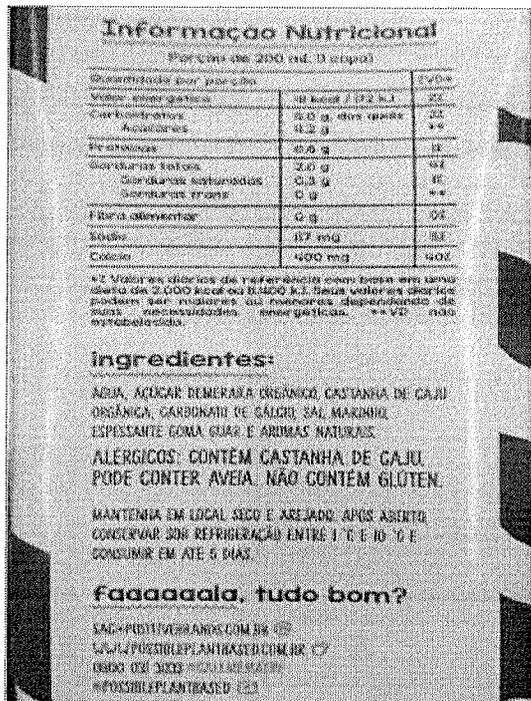
O produto que possui a especificação exata, para atender as exigências do Edital é o Leite de Castanha de Caju 1 Litro – MARCA *POSSIBLE*.





SIAL

S I A L C O M E R C I O D E A L I M E N T O S E I R B E I



O fato do Termo de Referência solicitar o "Sabor Leite" é justamente pelo fato deste produto ser uma alternativa aos alunos com restrições alimentares, que são forçados a substituir o leite animal, mas desejam manter a textura e sabor semelhante ao leite.

O produto acima é praticamente a única opção para os alunos da rede pública que desejam fazer essa mudança.

O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) deste Município MERECE ELOGIOS por ter a sensibilidade em refletir em todos esses detalhes → NUTRIÇÃO e SABOR.

O C.A.E. de ITAITINGA buscou garantir a segurança alimentar e nutricional aos alunos, respeitando as diferenças biológicas e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica, como dispõe o Art. 2º, VI, da Lei nº. 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da Alimentação Escolar aos alunos da Educação Básica.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

(..)

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.



Tudo isso, com o objetivo de fornecer algo de qualidade, para esses alunos que já sofrem bastante no seu dia-dia, por terem **restrições alimentares especiais**.

Na busca desta qualidade os Responsáveis Técnicos do Município de Itaitinga elaboraram cardápios respeitando a **atenção nutricional individualizada** em virtude de estado ou condições de saúde específica, **com base em recomendações médicas e nutricionais**. Tudo em consonância com o Art. 12, da Lei de Diretrizes da Alimentação Escolar – nº. 11.947/2009.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.
(...)

§ 2º Para os alunos que necessitem de **atenção nutricional individualizada** em virtude de **estado ou de condição de saúde específica**, será elaborado cardápio especial com base em **recomendações médicas e nutricionais**, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

É de conhecimento público que esses produtos com recomendações médicas e nutricionais especiais possuem valor de mercado elevado.

Também não podemos negar que, grande parte dos beneficiários do Ensino Público é formada por crianças dimanadas de famílias com insuficientes recursos financeiros.

A Escola, muitas vezes, é o **único lugar que pode satisfazer as necessidades** nutricionais destas crianças, através de uma nutrição adequada.

Melhor ainda é quando essas carências são atendidas, sem perder o **paladar agradável** ao servir produtos como o da imagem acima, da Marca *Possible*.

A Recorrente cotou este produto por ser o **CORRETO**, justamente para atender às exigências deste Edital.

Ressaltamos que o produto cotado pela Recorrida é de um **preço inferior ao Produto correto**, este, cotado pela Recorrente.

Este Recurso não é para discutirmos qualidade entre estas marcas, mas, é importante ponderamos no critério “preço” para aquisição do produto.

Com essa análise, podemos perceber uma **desleal vantagem financeira** que eventualmente se daria a Recorrida, caso seja aceito o produto cotado erroneamente pela Recorrida.



Ressaltamos novamente que, a **Proposta de Preços** da Proponente **deve atender em tudo as especificações** do Termo de Referência, sob pena do não atendimento à Necessidade Pública que motivou o presente processo licitatório. É o que pretendemos com esse Recurso – *Que as coisas sejam como devem ser !!*

Aceitar tal proposta, sem a necessária convicção acerca da compatibilidade do produto com as especificações constantes no Termo de Referência acarretaria prejuízos à Administração Pública no atingimento de suas finalidades. *O que não é o desejo de nenhum Agente Público envolvido com esta contratação. A obrigação é lutar pelo contrário !!*

Com esse debate, não podemos, friamente, analisar apenas eventuais “prejuízos à Administração Pública” pelo desatendimento de um Edital. Além disso, precisamos analisar o direito essencial das crianças em ter uma alimentação escolar adequada, respeitando sua individualidade.

Ao apresentar um produto inadequado, a Recorrida merece ser Desclassificada por desatender as especificações do Edital.

Este tópico, por si só, já fundamentaria a Desclassificação da empresa Recorrida neste Lote 02, mas não foi somente este desacerto praticado pela empresa.

Existem outras ocorrências ainda mais graves de descumprimento do Edital. *É o que trataremos:*

2) DA DIVERGÊNCIA ENTRE AMOSTRA E FICHA TÉCNICA

Sobre o assunto a ser abordado neste tópico, é imprescindível fazermos a descrição completa do Item 4.5, do Edital:

4.5. Ficha Técnica: O licitante/proponente poderá apresentar juntamente com as amostras ficha técnica ou declaração com as informações sobre a composição nutricional do produto em original ou cópia autenticada (não será aceita outro tipo de ficha), com laudo microbiológico e físico-químico acompanhado de laboratório qualificado e acreditado como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos atendidos, emitidos no ano de 2021/2022, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos a serem submetidos previamente ao controle de qualidade observando a legislação em vigor. O documento deverá abranger as informações: Identificação do produto licitado, Identificação do fabricante (Nome, endereço, telefone), Prazo de validade, Ingredientes que compõe o produto, Informação nutricional, Modo de preparo, Condições de armazenamento e empilhamento, Empilhamento indicado, Embalagem primária e secundária, Identificação do responsável técnico (nome, registro, assinatura)



Este tópico trata sobre FICHAS TÉCNICAS, as quais são **instrumentos gerenciais e de apoio operacional**, no qual se identifica os componentes com as características de cada produto, que, além de levantar custos, ordena o preparo e serve para fazer o cálculo de ingredientes e valores energéticos dos alimentos.

Acertadamente, o Edital diz que o *“licitante/proponente poderá apresentar juntamente com as amostras ficha técnica ou declaração com as informações sobre a composição nutricional do produto”*.

Essas Fichas Técnicas são elementos extremamente úteis na **montagem dos cardápios** para Alimentação Escolar dos alunos da rede pública de Itaitinga e, obviamente devem ter especial atenção de todos que atuam nesta atividade, **sejam fornecedores** (*o que não ocorreu neste processo*), sejam agentes públicos (*incluindo o julgador deste Recurso*).

Esta atenção não deve ser dada apenas nesta fase de amostras e definição de qual a melhor Proposta para atender os anseios desta Administração, mas em toda a execução do Contrato.

FICHAS TÉCNICAS trazem muitos mais que uma simples descrição do rótulo de cada produto. Esses documentos são a **base para todo o sistema de controle do Conselho de Alimentação Escolar**.

O Responsável Técnico utiliza essas informações, para aplicar o que for de melhor aos alunos, valendo-se dos Ingredientes, Informações Nutricionais, Prazos de Validade, Modo de Preparo, Condição de Armazenamento entre outras informações obrigatórias constantes no documento.

Através das informações ali constantes, a Nutricionista auxilia sua equipe de apoio a preparar os cardápios e as receitas que atendam as necessidades dos beneficiários.

Imprescindível destacar que, existem alunos com condições de saúde específicas e com recomendações médicas individualizadas para sua alimentação e que, uma informação incorreta neste documento, pode custar o agravamento de seu estado de saúde ou até mesmo a vida dessas crianças.

Toda essa preocupação é *“visando **garantir segurança alimentar** e nutricional dos alunos”*, como determina a lei de diretrizes da Alimentação Escolar, nº. 11.947/2009.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

(..)

VI - o direito à alimentação escolar, visando a **garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos**, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.



Erros neste documento essencial (Ficha Técnica) gera uma insegurança para os agentes que atuam neste ramo tão importante, o que, como dissemos, *pode suscitar sérios danos às crianças!*

Ocorre que, quando essas informações se apresentam DIVERGENTES prejudica toda a sintonia de trabalho deste o cálculo das Informações Nutricionais na elaboração das receitas até o momento de servir os alimentos aos alunos.

Vejamos na prática, em uma situação hipotética, a importância da Ficha Técnica ser elaborada de forma adequada e correta:

- Os Nutricionistas/Responsáveis Técnicos utilizam essas Fichas Técnicas para elaboração dos cardápios que serão servidos aos alunos;
- No escritório destes profissionais não ficam todos os produtos que constam no Termo de Referência da Licitação, os quais podem ser adquiridos e servidos aos alunos;
- Após a fase da Licitação, os Nutricionistas ficam de posse das Fichas Técnicas dos produtos em seus arquivos, as quais são assinadas por profissional legalmente habilitado, ou seja, outros Nutricionistas;
- Digamos que os Nutricionistas/RT, em determinada situação, busque servir alimentos sem lactose ou sem glúten ou sem açúcar ou sem sódio ou sem gorduras ou ricos em determinado nutriente. Então, eles utilizam esses documentos, para realizar a análise destes elementos;
- Vamos supor que os Nutricionistas/RT desejem elaborar uma dieta “sem açúcar”, para alunos com diabetes;
- Conseqüentemente, os Nutricionistas, responsabilmente, irão consultar essas Fichas Técnicas arquivadas, para selecionar produtos “sem açúcar”;
- Digamos que o Nutricionista verifique uma Ficha Técnica a descrição de que aquele determinado produto é “sem açúcar”, quando na verdade contenha açúcar;
- Então, o Nutricionista/RT elabora um cardápio especial, baseando-se em uma informação falsa;
- Assim, ao servir este produto com açúcar, para uma pessoa diabética, o nível de glicose pode ficar descontrolado (hiperglicemia). Entre as complicações, podem ocorrer desidratação, dificuldade de enxergar, podendo entrar em estado de coma.¹

Com esse exemplo, podemos perceber o real valor e importância deste Documento.

¹ <https://cuidadospelavida.com.br/cuidados-e-bem-estar/alimentacao/o-que-acontece-quando-um-diabetico-comer-acucar#:~:text=Quando%20um%20diab%C3%A9tico%20consome%20a%C3%A7%C3%BAcar,podendo%20entrar%20estado%20de%20coma.>



SIAL

S I A L C O M É R C I O D E A L I M E N T O S E I R E L



Perpetradas essas breves observações, vamos ao que ocorreu no presente caso:

2.1) INFORMAÇÕES DO PRODUTO AVEIA EM FLOCOS FINOS DIVERGENTE DA RESPECTIVA FICHA TÉCNICA

Neste item, a Recorrida errou em detalhes importantes da Ficha Técnica.

As **absurdas divergências** são em relação ao *Valor Energético, Carboidratos, Proteínas, Gorduras Totais, Gorduras Saturadas, Fibra Alimentar, Sódio e Ferro* em Porção de 30g do produto.

Vejam no gráfico comparativo as informações que constam em Produto x Ficha Técnica:

PRODUTO/AMOSTRA	FICHA TÉCNICA
VALOR ENERGÉTICO	
104 Kcal = 437KJ / 5%	107 Kcal = 449KJ / 5%
CARBOIDRATOS	
17 g / 6%	16 g / 5%
PROTEÍNAS	
4,3 g / 6%	5,0 g / 7%
GORDURAS TOTAIS	
2,1 g / 4%	2,4 g / 4%
GORDURAS SATURADAS	
0,4 g / 2%	0,5 g / 2%
FIBRA ALIMENTAR	
3,0 g / 12%	3,1 g / 12%
FERRO	
NÃO CONSTA	1,3mg / 9%

Desta forma, a Recorrida desatendeu o Item 4.5, do Edital – Ficha Técnica, pois o documento não abrangeu as informações corretas do alimento, dentre elas a “*Informação Nutricional*”.

4.5. Ficha Técnica: O licitante/proponente poderá apresentar juntamente com as amostras ficha técnica ou declaração com as informações sobre a composição nutricional do produto em original ou cópia autenticada (não será aceita outro tipo de ficha), com laudo microbiológico e físico-químico acompanhado de laboratório qualificado e acreditado como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos atendidos, emitidos no ano de 2021/2022, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos a serem submetidos previamente do controle de qualidade observando a legislação em vigor. O documento deverá abranger as informações: Identificação do produto licitado, Identificação do fabricante (Nome, endereço, telefone), Prazo de validade, Ingredientes que compõe o produto, Informação nutricional, Modo de preparo, Condições de armazenamento e empilhamento, Empilhamento indicado, Embalagem primária e secundária, Identificação do responsável técnico (nome, registro, assinatura)

2.2) INFORMAÇÕES DO PRODUTO *ERVILHA EM CONSERVA* DIVERGENTE DA RESPECTIVA FICHA TÉCNICA

Novamente, neste item, a Recorrida errou em detalhes importantes da Ficha Técnica.

As divergências são em relação ao *Valor Energético, Carboidratos, Proteínas, Gorduras Saturadas, Fibra Alimentar e Sódio.*

Vejamos no gráfico comparativo as informações que constam em Produto x Ficha Técnica:

PRODUTO/AMOSTRA	FICHA TÉCNICA
VALOR ENERGÉTICO	
98 Kcal = 413KJ / 5%	123 Kcal = 536 / 6%
CARBOIDRATOS	
15 g / 6%	19 g / 6%
PROTEÍNAS	
7,5g / 10%	11g / 15%
GORDURAS SATURADAS	
0,2 g / 1%	0% / --%
FIBRA ALIMENTAR	
6,6g / 26%	5,3 g / 21%
SÓDIO	
545 mg / 23%	741 g / 31%

Desta forma, a Recorrida desatendeu o Item 4.5, do Edital – Ficha Técnica, pois o documento não abrangeu as informações corretas do alimento, dentre elas a “*Informação Nutricional*”.

2.3) INFORMAÇÕES DO PRODUTO *AMIDO DE MILHO* DIVERGENTE DA RESPECTIVA FICHA TÉCNICA

Neste item, a Recorrida errou na inscrição do **Valor Energético** em uma Porção de 20g do produto.

No produto - constam 4% nos Valores Diários de referência.

Na Ficha Técnica - foram registrados 7% nestes Valores Diários de Referência.



Desta forma, a Recorrida desatendeu o Item 4.5, do Edital – Ficha Técnica, pois o documento não abrangeu as informações corretas do alimento, dentre elas a “*Informação Nutricional*”.

Assim sendo, a Recorrida além de ter cotado um produto com especificação diversa em relação ao Edital, apresentou diversos produtos com **informações essenciais das Fichas Técnicas em divergência com os produtos/amostras apresentados.**

Apesar de todas essas distorções, a Recorrida foi classificada na Fase de Avaliação de Amostras.

Em um processo administrativo devemos seguir formalidades e basearmos estritamente ao que estipula o Edital. *Não foi o que ocorreu no presente caso!*

Diante do exposto, os fatos constatados devem ser corrigidos através do JULGAMENTO PROCEDENTE do presente Recurso Administrativo, em relação ao Lote 02, deste Processo, com a consequente Desclassificação da empresa ***PROVIX COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS EIRELI.***

É o que se espera desta Comissão de Pregão e Conselho e Nutrição da Secretaria de Educação de Itaitinga.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Por ser uma matéria óbvia, não cansaremos Vossa Senhoria com a leitura de uma vasta fundamentação jurídica sobre o caso.

São suficientes as lógicas questões de fato apresentadas.

Só no intuito de reforçar a necessidade de desclassificação da empresa Recorrida, descrevemos os Artigos 3º e 41, da Lei nº. 8.666/93:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. *Grifo Nosso.*

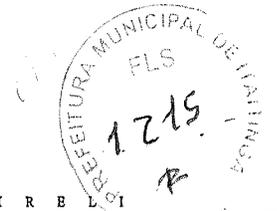
(...)

Artigo 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



SIAL

S I A L C O M É R C I O D E A L I M E N T O S E I R E L I



Em relação aos termos do Edital a Nutricionista, deveria ter examinado a compatibilidade da Proposta de Preço e Amostras da Recorrida e a ter desclassificado, por não atender aos termos do Edital.

Assim, a Pregoeira responsável pelo certame poderá proceder com a reconsideração de sua decisão e/ou encaminhar a Secretária Municipal de Educação, para análise e Julgamento.

DO PEDIDO

Pelo exposto e firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, Requer:

- 1) Seja provido o presente Recurso, a fim de DESCLASSIFICAR a empresa declarada vencedora, **PROVIX COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS EIRELI** no Lote 02, deste Pregão;
- 2) Convocação da empresa subsequente no Pregão, ora Recorrente;
- 3) Na eventualidade do julgamento improcedente, que se **faça este Recurso Administrativo subir à Autoridade Superior** em consonância com o previsto no Art. 109, §4º, da Lei nº. 8.666/1993;
- 4) **Comunicação aos demais Licitantes** para que, querendo, apresentar Contra Razões, conforme Art. 4º. XVIII, da Lei nº. 10.520/2002.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Eusébio/Ceará, 06 de dezembro de 2022.

SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

CNPJ: 31.970.697/0001-57
EDY MARCIO FALCÃO SOARES
CPF: 003-604.003-70
Administrador

Zimbra

licitacao@itaitinga.ce.gov.br

RECURSO ADMINISTRATIVO, Pregão nº. 1201.14.09/2022 (MERENDA ESCOLAR)



De : SIAL ALIMENTOS <sialalimentos@gmail.com>

qua., 07 de dez. de 2022 15:11

Assunto : RECURSO ADMINISTRATIVO, Pregão nº. 1201.14.09/2022 (MERENDA ESCOLAR)

Para : licitacao@itaitinga.ce.gov.br

1 anexo

Segue Memorial de Recurso Administrativo, referente ao Pregão nº. 1201.14.09/2022 - AQUISIÇÃO MERENDA ESCOLAR.

 **RECURSO, Itaitinga, Merenda 2022.2023, Provix.pdf**
1 MB
